



N.º 1941-IX
P.º 35.02.80
35.01.30
Data: 18.10.2011

*Deu entrada
- Distribuiu pelos
Senhores Deputados.
2011-10-19*

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Proposta de Alteração

Proposta de Decreto Legislativo Regional "Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário"

O Grupo Parlamentar do CDS-PP, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais, apresenta para a especialidade a proposta de alteração à iniciativa legislativa referida em epígrafe, com o seguinte teor:

"Artigo 7.º
(...)

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - O pedido de matrícula na educação pré-escolar, no ensino regular e no ensino profissional e profissionalizante integrado nas unidades orgânicas é apresentado na escola que, de acordo com o estabelecido no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de alunos, serve a área pedagógica onde o aluno reside ou o local de trabalho dos pais ou encarregados de educação.
- 5 - (...)
- 6 - (...)
- 7 - (...)

*Franco Fernandes
2011.10.20*

Artigo 9º
(...)

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - Eliminado
- 5 - (...)

*Rejeitado por maioria.
2011.10.20*



Artigo 19º

(...)

Licença forçada da

2011.10.20

- 1 – (...)
- 2 – (...)
- 3 – (...)
- 4 – Os pais e encarregados de educação devem, nos termos da responsabilidade referida no número 1:
- 5 – (...)
- 6 – (...)
- 7 – (...)

Artigo 28º

(...)

Licença forçada da

2011.10.20

- 1 – (...)
- 2 – (...)

(...)

s) Ver salvaguardadas as condições necessárias à manutenção dos padrões de higiene mínimos exigíveis.

Artigo 30º

(...)

Reforço de for. unid. org.

2011.10.20

- 1 – (...)
- 2 – (...)

- 2 – Os prémios de mérito devem ter natureza simbólica ou material, podendo ter uma natureza financeira.
- 3 – Cada unidade orgânica **pode** estabelecer parcerias com entidades ou organizações da comunidade educativa no sentido de **complementar** os fundos **para o** financiamento dos prémios de mérito.

Artigo 38º

(...)

Aprovada for. unid. org.

2011.10.20

- 1 – (...)
- 2 – (...)

- 3 – O Conselho executivo pode delegar no director de turma, no professor tutor ou no docente titular de turma as competências para decidir da aceitação de justificação de faltas, **previstas no número anterior**.
- 4 – (...)
- 5 – As faltas injustificadas são comunicadas aos pais ou encarregados de educação ou, quando maior de idade, ao aluno, pelo director de turma, **professor tutor** ou pelo docente titular de turma, no prazo máximo de cinco dias úteis, pelo meio mais expedito.

Artigo 46º
(...)



- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - (...)

Apovado for unanimidade 20/10/20

a) (...)

b) A duração do período de permanência no espaço alternativo seja igual ao tempo remanescente da actividade da qual o aluno foi excluído.

- 5 - (...)
- 6 - (...)
- 7 - (...)
- 8 - (...)
- 9 - (...)

10 - A aplicação das medidas disciplinares preventivas e de integração previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 é da competência exclusiva do presidente do conselho executivo que **deve**, para o efeito, ouvir o director de turma ou o docente titular da turma a que o aluno pertença

- 11 - (...)
- 12 - (...)
- 13 - (...)
- 14 - (...)
- 15 - (...)

Artigo 47º
(...)

Os restantes foram aprovados for unanimidade 20/10/20

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - (...)

5 - A decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão de 6 a 10 dias úteis é precedida da audição em processo disciplinar do aluno visado, do qual constam, em termos concretos, os factos que lhe são imputados, os deveres por ele violados e a referência expressa, à possibilidade de pronúncia sobre os factos e da defesa dos mesmos, sendo competente para a sua aplicação o presidente do conselho executivo, que **deve**, previamente, ouvir o conselho de turma ou de núcleo.

6 - (...)

7 - A aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de escola compete ao director regional com competência em matéria de educação, após a conclusão do procedimento disciplinar a que se refere o artigo 49.º, e reporta-se à prática de factos notoriamente impeditivos do prosseguimento do processo de ensino-aprendizagem dos restantes alunos da escola, ou do normal relacionamento com os membros da comunidade educativa.

8 - (...)

9 - (...)

10 - A expulsão da escola consiste na proibição do acesso ao espaço escolar e na retenção do aluno, no ano de escolaridade que frequenta quando a medida é aplicada, impedindo-o, salvo decisão judicial em contrário, de se matricular nesse ano lectivo em qualquer outro estabelecimento de

ensino público, e não reconhecendo a administração educativa qualquer efeito de frequência, pelo mesmo período, de estabelecimento de ensino particular ou cooperativo.

- 11 — (...)
- 12 — Complementarmente às medidas previstas no n.º 1, compete ao presidente do conselho executivo garantir que o encarregado de educação ou o aluno, quando maior de idade, assume o encargo da reparação dos danos provocados no património escolar. Esta medida não conta para efeitos do regime de cumulação de medidas disciplinares previsto no artigo 48.º.

Artigo 49º
(...)

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — (...)
- 5 — (...)
- 6 — (...)
- 7 — (...)

Refusado por União's.
2011.10.20

- 8 — No caso dos respectivos pais ou encarregado de educação não comparecer, o aluno menor de idade pode ser ouvido na presença de um docente que integre a comissão de protecção de crianças e jovens com competência na área de residência do aluno ou, no caso desta não se encontrara instalada, na presença do director de turma.
- 9 — Da audiência é lavrada acta de que consta o extracto das alegações feitas pelos interessados. Esta acta é lavrada pelo instrutor e assinada por aqueles.
- 10 — (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)

- 11 — (...)
- 12 — (...)
- 13 — (...)

Artigo 55º
(...)

- 1 — (...)

- a) (...)
- b) À utilização das instalações, equipamentos e material didáctico;
- c) (...)
- d) (...)

- 2 — (...)

Refusado por União's.
2011.10.20

Artigo 57º
(...)

- 1 — (...)
- 2 — (...)

Refusado por União's.
2011.10.20



3 — No acto da matrícula, nos termos da alínea n) do nº 4 do artigo 19º do presente Estatuto, a escola deve facultar aos encarregados de educação conhecimento do regulamento interno da instituição, devendo estes e os seus educandos subscrever uma declaração anual de aceitação e de compromisso activo do seu cumprimento integral.”

O Presidente do Grupo Parlamentar,

(Artur Lima)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	3601 Proc. Nº 102
Data	011 / 10 / 19 Nº 19 / 2011